



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
Impugnação ao cálculo n. 357.369/2014
Referente ao precatório n. 12268/2004



Impugnante: Fundação Hildebrando de Araújo
Impugnado: Município de Paranaguá

PARECER

I – RELATÓRIO.

Trata-se de impugnação ao cálculo apresentada pela Fundação Hildebrando de Araújo (f. 03/15- impugnação) na qual aduz que: (a) é detentora de 75% do precatório, trazendo documentação para comprovar essa condição; (b) o valor judicialmente homologado pelo juízo requisitante era de R\$ 455.777,70, sendo por esse montante deferido e requisitado o precatório ao ente devedor para pagamento em 2008; (c) as decisões de retificação de f. 657 e 659 retificaram ilegalmente o valor precatório, contrariando as decisões judiciais; (d) superada a ilegalidade o valor atualizado do presente seria R\$ 520.015,99. Por fim, requereu a juntada de documentação, expedição de alvará autorizando o levantamento de valores 75% do valor principal e 50% dos honorários sucumbenciais, acolhimento da impugnação e subsidiariamente a apresentação de novo cálculo considerando os termos fixados no processo judicial.

Instado a se manifestar, o Município de Paranaguá deixou transcorrer *in albis* o prazo ofertado (f. 60- impugnação).

A decisão de f. 61-impugnação determinou a intimação da impugnante para que regularize sua representação junto ao Juízo requisitante e a prestação de informações sobre o cálculo de atualização pela Divisão de Análise Judicial de Cálculos Judiciais – DACJUC, a qual informou:

Em cumprimento ao item II do despacho de folhas 61 do apenso de impugnação ao cálculo, informo que conforme mencionado na informação nº 292/2014 de 19 de março de 2014 (fls. 661 – TJ) o cálculo de folhas 655 – TJ no valor de R\$ 465.335,56, aplicou equivocadamente juros compensatórios complementares de julho/2007 até dezembro/2009. Tal equívoco foi corrigido com a apresentação do cálculo de folhas 662 – TJ no valor de R\$ 444.050,30 que considera o cálculo dos juros compensatórios complementares até julho/2007. Assim, o valor depositado em 28 de março de 2014, conforme consta na ordem de pagamento e comprovante de depósito de folhas 665 e 666 – TJ, considerou o valor com o cálculo dos juros compensatórios até julho/2007.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
Impugnação ao cálculo n. 357.369/2014
Referente ao precatório n. 12268/2004

Assim sendo, sugere-se o encaminhamento deste precatório à Divisão Jurídica para as devidas providências.

Extrai-se dos autos do precatório encontra-se pago, com base no valor retificado atualizado de f. 657 e 659 e conta de atualização de f. 661/663, mediante remessa de valores ao juízo requisitante (f. 664/672).

É o essencial para o ato.

Passo às considerações jurídicas.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

(a) Questão preliminar. Dos limites dessa instância administrativa.

No cenário constitucional atual está bem estabelecido ser de competência do Presidente do Tribunal, que proferir a decisão exequenda, determinar o pagamento do precatório e atualização desse. Nesse sentido são os §§ 5 e 6 do artigo 100 da Constituição Federal e do §16 do artigo 97 do ADCT.

Nessa ordem de ideias, quando se tratar de impugnação da atualização do precatório para pagamento, a competência de apreciá-la é dessa seara administrativa¹.

Contudo a referida competência possui limites.

O primeiro limite extrai-se do artigo 1º-E da Lei 9.494/1997: "(...) São passíveis de revisão, pelo Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor."². Referido dispositivo se

¹ Vide enunciado da Súmula n. 311 do Superior Tribunal de Justiça e os precedentes dessa Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - MATÉRIA DE CUNHO ADMINISTRATIVO, AFETA À COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - DETERMINAÇÃO DE ENVIO DOS AUTOS À SEÇÃO COMPETENTE DA PRESIDÊNCIA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - AI - 1160365-7 - Campo Mourão - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - - J. 06.05.2014) e o arretado TJPR - 4ª C.Cível - AI - 935872-3 - Guaratuba - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 26.03.2013)

² Nesse sentido leciona Eduardo Talamini: "Tal dispositivo deve ser compreendido no contexto da possibilidade de correção de erros materiais a qualquer tempo. É norma de explicitação e confirmação da diretriz estampada no art. 463, I, do Código de Processo Civil. A disposição dá



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
Impugnação ao cálculo n. 357.369/2014
Referente ao precatório n. 12268/2004



encontra regulamentado no artigo 35 da Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 35. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que:
I - o requerente aponte e especifique claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata;
II - o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial;
III - o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução.

Quanto à ausência de habilitação no processo de execução, que deu azo a expedição do presente precatório, conforme consignando na decisão de f. 61-impugnação, entendo, com a devida vênia, isso não obsta o conhecimento da impugnação formulada pelo sucessor.

Explico.

O precatório é processo administrativo distinto ao processo judicial que lhe dá origem, tratando-se de modalidade heterônoma de criação de despesas orçamentárias é regulado pela Lei n. 4.320 de 1964.

O ato administrativo de liquidação do precatório é apto a verificar a titularidade do crédito. Nesse sentido é o artigo 63 da citada lei:

amparo apenas à correção de erros de cálculo propriamente ditos e outros lapsos e inexatidões materiais. Não vai além disso. Não autoriza o presidente do tribunal a rever 'critérios de cálculo' ou quaisquer outros juízos veiculados na sentença (p. ex., índices eleitos pela sentença, valor propriamente dito de bens desapropriados etc.). Bastante esclarecedores nesse sentido são dois acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, ambos da 1ª Turma e relatados pelo mesmo Ministro. Um deles é anterior à edição do dispositivo legal em exame. Mesmo não havendo, na época, regra explícita a respeito, reconheceu-se a possibilidade de o presidente do tribunal 'em precatório requisitório proceder ao recálculo da verba indenizatória, face ao erro material existente', com base no art. 463 do Código de Processo Civil. O outro acórdão é posterior à vigência do art. 1º-E da Lei 9.494. Nele se decidiu que 'é impossível a desconstituição da coisa julgada na esfera da Presidência do Tribunal, ao examinar precatório requisitório para alterar os valores fixados sob o argumento de que o critério adotado para os cálculos diverge da jurisprudência acertada sobre o tema'. Em suma: corrigir erro de cálculo e outros erros materiais no procedimento dos precatórios o presidente do tribunal já podia, mesmo antes da inclusão do art. 1º-E, na Lei 9.494; rever critérios de cálculo e outros elementos internos ao próprio julgamento o presidente do tribunal continua não podendo, mesmo depois da vigência da referida disposição." (Revista Dialética de Direito Processual, n. 30, pp. 46-52, set., 2005)



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
Impugnação ao cálculo n. 357.369/2014
Referente ao precatório n. 12268/2004

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

Fixadas essas premissas, recomendo que se conheça parcialmente da impugnação vez que a alegação de que o valor atualizado do presente seria R\$ 520.015,99 veio desacompanhada de apontamento claro e específico das incorreções existentes nos cálculos, tornando-a, nesse ponto, abstrata.

(b) Decisão de retificação. Soma do principal e juros compensatórios de cálculos anteriores.

A central alegação da parte credora é de que as retificações de f. 657 e f. 659 foram ilegais, vez que contrariaram as decisões judiciais do processo originário.

Conforme se infere dos cálculos que deram azo ao cálculo de deferimento do precatório (f. 622/624) a apuração do valor foi feita com: (1) correção/conversão do saldo devido da desapropriação (diferença da oferta corrigida do ente público com o valor apurado pelo juízo – f. 622); (2) incidiu-se sobre o item 1 do saldo os juros compensatório de 1% ao mês referente ao período de 02/1986 a 10/2003 (f. 623 – item 1); (3) corrigiu-se os juros compensatórios apurados anteriormente ao pagamento do depósito pelo ente devedor, período 07/1978 a 02/1986 (f. 623 – item 2); (4) sobre o valor da soma dos itens 2 e 3 aplicou-se juros moratórios (f. 624) e (5) do resultado do item 4, acresceu-se os honorários e custas atingindo o valor de deferimento do precatório (f. 624 e f. 644).

No que tange à possibilidade de cumulação dos juros compensatórios com os juros moratórios nas desapropriações, efetivamente esta questão restou decidida e autorizada nas decisões de conhecimento que



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
Impugnação ao cálculo n. 357.369/2014
Referente ao precatório n. 12268/2004



deram azo à expedição do precatório em testilha, conforme consta das decisões de fls. 38/41 e 43/46.

Nesse sentido destaco trecho da condenação da sentença, mantido em sede recursal: "*acrescida de juros moratórios e taxa de seis por cento (6%) a.a., a partir do trânsito em julgado da sentença, dos juros compensatórios a razão de 12% a.a., desde a imissão da posse e correção monetária a partir do laudo técnico (...)*".

Frente a essa indicação no título executivo tenho que há um descompasso entre as decisões de retificação e o orientado pelo Comitê Gestor de Precatórios local, na reunião do dia 30/11/2012, em decisão acolhida pelo Presidente do Tribunal (Dj 1039 – 14/02/2013), no qual indicou que os juros compostos (anatocismo) não previstos no título que estiverem presentes no cálculo homologado judicialmente configuram erro material a ser saneado de ofício. A questão restou ementada nos seguintes moldes:

"1- Sobre a consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná objeto dos protocolos nºs 405.971/2012 e 413.884/2012 deliberou o Comitê, por unanimidade, que "é possível a revisão, mesmo se tratando de erro material, das decisões homologatórias no processo de execução, respeitando-se o contido na decisão final do processo de conhecimento em que nada deliberou expressamente na aplicação de juros compostos, com base no art. 486 do CPC".

Sendo assim, a modificação da referida forma de cálculo extrapolou os limites desta instância administrativa, uma vez que não se enquadrou no conceito jurídico de erro material por não se tratar de erro na realização de uma operação aritmética ou inclusão de parcela indevida.

Nesta ordem de ideias são os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 33 DO ADCT. EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO SE TRATE DE MATÉRIA PRECLUSA.

1. Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
Impugnação ao cálculo n. 357.369/2014
Referente ao precatório n. 12268/2004

título executivo judicial — os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório —, daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT.

2. Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada, senão pela via da ação rescisória. (...)

(REsp 953.626/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 03/12/2008)

Execução contra a Fazenda Pública – Precatório – Moratória constitucional do art. 78 do ADCT – Decisão que determinou a exclusão de juros moratórios e compensatórios do cálculo apresentado – Inadmissibilidade – Ocorrência de coisa julgada – Incidência determinada por sentença transitada em julgado - Recurso provido.

(Relator: Ferreira Rodrigues; Comarca: Cubatão; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 02/02/2015; Data de registro: 19/05/2015)

EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DE TIRA DETERMINADA. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM CUMPRIMENTO DO ARTIGO 543-C, §7º DO CPC – RESP 1.118.103/SP. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS QUE INCIDEM EM PERÍODOS DIFERENTES - ADEQUAÇÃO EFETUADA. (Relator: Ferraz de Arruda; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 19/11/2014; Data de registro: 24/11/2014)

De outro lado, a intervenção da Procuradoria de Justiça é clara no sentido de que a conta objurgada não ultrapassou o título judicial (fls. 640/642).

Além da questão dos limites e atribuições desta Central de Precatórios, ressalto que a forma de cálculo objurgada pela DACJUC e efetivada pelo juízo requisitante se coaduna com anterior posição do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS OPOSTOS PELOS AUTORES, PARA SANAR OMISSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. (...)



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
Impugnação ao cálculo n. 357.369/2014
Referente ao precatório n. 12268/2004



2. Os juros compensatórios, nas ações expropriatórias, compõem, juntamente com o valor da indenização, a base de cálculo para a incidência dos juros moratórios.

3. Já o parcial provimento do recurso dos autores justifica-se, na hipótese dos autos, em razão do não-acolhimento da tese relativa à alegada violação da norma contida no art. 535 do Código de Processo Civil. Inexistência de erro material. (...)

(EDcl no REsp 708.695/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 295)

Diante do exposto, recomendo que se acolha a impugnação da parte credora para que se anule o mérito das decisões de f. 657 e f. 659.

Destaco nesse ponto que, o eventual entendimento de que a impugnação não possa ser conhecida não obsta o reconhecimento da ilegalidade apontada. Nesse sentido é claro o § 2º do artigo 63 da Lei de Processo Administrativo Federal: "(...) *O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa*".

(c) Da apuração do saldo. Imputação de pagamento.

Em sendo acolhida a orientação supra consignada no item "b", destaco ser possível a essa instância administrativa efetuar as correções apontadas, e expedir ordem de pagamento complementar.

Rememoro que não houve a decadência do dever de retificar as decisões de f. 657 e f. 659³ e de outro lado que é possível a correção de erro material, inexatidão aritmética ou de substituição, por força de lei, de índices aplicáveis na conta de atualização de precatório sem que seja necessária a expedição de novo precatório⁴.

³ Nesse sentido é o artigo 54 da Lei 9.784 de 1997: "Art. 54. *O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*".

⁴ Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal vem estabelecendo: DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO E CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE QUE ENVOLVE A ERRO DE CONTA E ATUALIZAÇÃO DE ÍNDICES. PRECEDENTES. 1. A



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
Impugnação ao cálculo n. 357.369/2014
Referente ao precatório n. 12268/2004

Ressalto que o dever de restituição do *status* jurídico, por meio do pagamento da regular atualização do precatório, configura dever constitucional, o qual independe de regulação regimental⁵.

Recomendo que na apuração do saldo remanescente deva ser levada em consideração o pagamento deste precatório (f. 665) realizando a imputação na forma do artigo 354 do Código Civil⁶, vez que o pagamento foi a menor. Nesse sentido indica o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA SOBRE O PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS NEGATIVOS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL - CC. INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. PREJUDICADA A ANÁLISE DE OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. FIXAÇÃO ÚNICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

- A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que a regra de imputação do pagamento, prevista no art. 354 do CC, tem incidência apenas nos casos de conta destinada à expedição de precatório complementar para adimplemento de valor pago a menor, devido à ocorrência de erro material na primeira conta, e quanto aos precatórios complementares destinados ao pagamento de diferenças apuradas no período em que o valor do crédito permanecia sem nenhuma atualização monetária (período anterior à EC n. 30/2000).

- É firme nesta Corte a orientação de que é possível a fixação de honorários tanto no processo de execução como na ação de embargos.

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido da desnecessidade da expedição de novo precatório nas hipóteses de erro material, inexistência aritmética ou de substituição, por força de lei, de índices aplicáveis, tendo em vista que, nessas situações, é possível aproveitar o precatório já expedido, cabendo apenas uma correção ou retificação para a efetuação do pagamento. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 427490 AgR-segundo, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 18-05-2015 PUBLIC 19-05-2015) e no mesmo sentido são os arrestos da ADI 2924 e IF 4211

⁵ Nos dias de hoje, o princípio da legalidade, no que se refere à Administração Pública, vem passando por uma releitura. Com a maior força da Constituição Federal e a consequente expansão da ideia de normatividade dos princípios, cada vez mais se defende que a Administração não está adstrita somente ao cumprimento da lei, mas sim de todo o ordenamento. Essa nova ideia é o princípio da juridicidade. Estabeleceu-se que o conjunto das normas engloba, igualmente, o subconjunto das regras e o subconjunto dos princípios. Com isso, surgiu a necessidade de se repensar a submissão da atividade administrativa somente à legalidade. O bom administrador público, no atual contexto constitucional, deve não apenas seguir fielmente a lei, mas, também, buscar atingir os fins dispostos nos princípios explícitos e implícitos da Administração Pública que defluem, principalmente, da Constituição Federal. Assim, o conceito de juridicidade é o somatório do princípio da legalidade com a observância do ordenamento jurídico como um todo. Para mais recomendo: OTERO, Paulo. Legalidade e administração pública: o sentido da vinculação administrativa à juridicidade. Coimbra: Almedina, 2007.

⁶ Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
Impugnação ao cálculo n. 357.369/2014
Referente ao precatório n. 12268/2004



Entretanto, não se impossibilita que a sucumbência final seja determinada definitivamente pela sentença desta última, desde que se estipule que o valor fixado deva atender a ambas, o que ocorreu na espécie.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1066852/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 09/04/2015)

De outro lado, na atualização do saldo deve ser levado em conta o reconhecimento da inconstitucionalidade de alguns dispositivos alterados pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009 pela decisão judicial proferida nas ADI's 4357 e 4425 que repercutiu nesse âmbito administrativo, após o referido pagamento, em 25 de março de 2015, nesse sentido foi a modulação das citada ADI's:

Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (...) vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Diante do exposto, opino pela possibilidade de se determinar a reinclusão do eventual saldo apurado na ordem cronológica do ente devedor, sendo certo que deve ser levado em consideração o pagamento realizado, imputando-o na forma do artigo 354 do Código Civil, acompanhando os critérios administrativos de atualização ressaltando que após 25 de março de 2015 deve ser aplicado o índice de correção monetária do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) sem alteração da taxa de juros fixadas na Emenda Constitucional n. 62/2009.



ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE PRECATÓRIOS
Impugnação ao cálculo n. 357.369/2014
Referente ao precatório n. 12268/2004

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opino pelo conhecimento parcial da impugnação e na parte conhecida sua procedência para anular o mérito das decisões de f. 657 e f. 659 e determinar a reinclusão do eventual saldo apurado na ordem cronológica do ente devedor.

Os pleitos de expedição de alvará e imputação de valores deverão ser alvos de deliberação pelo Juízo requisitante, vez que o levantamento se dará naquela instância em razão da sistemática atualmente adotada nessa Central de Precatórios.

Salvo melhor juízo, é o parecer que submeto à elevada apreciação da Juiz Supervisor da Central de Precatórios, considerando que a atribuição de revisar os cálculos de atualização está delegada a este por meio da Portaria n. 803/2015, da lavra do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, delimitada pelos Decretos Judiciário n. 373/2010 e 802/2010.

Curitiba-PR, 31 de março de 2016.


Guilherme da Costa
Assessor Jurídico